



Número: **0808755-88.2023.8.22.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **14/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve, OUTROS**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA (SUSCITANTE)</b>	
<b>SINDSUL SIND DOS SERV MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RO (SUSCITADO)</b>	<b>JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22459 662	12/12/2023 14:19	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Gabinete Des. Miguel Monico  
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

**Número do processo:** 0808755-88.2023.8.22.0000

**Classe:** Dissídio Coletivo de Greve

**Polo Ativo:** P. D. M. D. V.

**ADVOGADO DO SUSCITANTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

**Polo Passivo:** S. S. D. S. M. D. C. S. D. R.

**ADVOGADO DO SUSCITADO:** JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI, OAB nº RO1458A

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade/abusividade de greve c/c pedido de liminar ajuizada pelo Município de Vilhena/RO, cuja finalidade é declarar a ilegalidade da greve promovida pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia (SINDSUL).

Este relator concedeu parcial da liminar para determinar a manutenção de 80% dos servidores em atividade, visando evitar solução de continuidade do serviço público essencial de educação (ID. 21060670).

Sobreveio aos autos petição do requerido SINDSUL, informando que a classe decidiu ainda em 21/08/2023 que ia encerrar a paralisação, tendo ficado decidido a antecipação da paralisação do dia 28/08/2023 para 23/08/2023 (ID. 21156775).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou pelo reconhecimento da perda do objeto argumentando que o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu, em caso semelhante, que o encerramento do movimento grevista revela o perecimento do objeto. Cita precedente: 0002652-84.2012.8.22.0000; 0001542-50.2012.8.22.0000; e 0005246-08.2011.8.22.0000 (ID. 21213543).

Examinados, decido.

Na hipótese, houve perda de objeto da presente demanda, uma vez que o que o SINDSUL e os grevistas decidiram por encerrar definitivamente o movimento paredista, razão pela qual desnecessária apreciação do presente dissídio.

De fato, sobreveio a perda superveniente do interesse de agir e, por consequência, a perda do objeto da presente demanda, uma vez que o SINDSUL e os grevistas decidiram por encerrar definitivamente o movimento paredista.

Dessa forma, há flagrante perda de objeto, eis que o movimento foi encerrado.

**Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado a presente demanda, por perda do objeto.**

Intimem-se.



Após as anotações de praxe, devolva-se os autos à origem.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator



L2grbTZob1IERjIYQ0F0K251R1N0cGhaOXZpOVhoeUNIdUhfWG1uTmZGS2pNWU1BT3ZhL3dwaFJLWGtLWnh6VEJHd254TXNkMURjPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 12/12/2023 14:19:07

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312121419080000000022310060>

Número do documento: 2312121419080000000022310060